



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13601.000176/00-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.976 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria IPI
Recorrente CODEME ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO BÁSICO.

É passível de ressarcimento o saldo credor emergente após a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado em substituição à Conselheira a Maysa de Sá Pittondo Deligne), Carlos Augusto Daniel Neto e Jorge Olmiro Lock Freire. Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI decorrente de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados em produtos sujeitos à alíquota zero, apurado no 1º trimestre de 2000, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, no montante de R\$ 125.731,41, conforme documento da fl. 166.

A seguir protocolizou os pedidos de compensação, das fls. 193, 217 e 241 de parte dos créditos objeto do pedido de ressarcimento com débitos das contribuições para o PIS e da Cofins relativos aos períodos de apuração de março, abril e maio de 2000, no montante de R\$ 68.506,10, R\$ 44.118,90 e 74.499,50, respectivamente.

Replico abaixo trechos do relatório da DRJ, para bem informar os fatos deste processo:

O pedido de ressarcimento foi submetido à análise prévia da legitimidade dos créditos pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG que constatou irregularidade na classificação fiscal de produtos industrializados pelo estabelecimento (telhas e “steel deck”), conforme Termo de Verificação Fiscal das folhas 247 e 248, lavrando o auto de infração, objeto do processo nº 13603.001685/2001-53, para formalizar a exigência do IPI que deixou de ser lançado em virtude da classificação incorreta.

Também em razão do lançamento de ofício, a fiscalização reconstituiu a escrita fiscal conforme demonstrativo anexo às fls. 249 a 252, reduzindo o saldo credor apurado pelo contribuinte.

Em razão da existência de processo administrativo fiscal de exigência de crédito tributário, a fiscalização opinou pelo indeferimento do pedido, forte no § 6º do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997.

A proposição da fiscalização foi acatada pelo Despacho Decisório Saort, de 12 de março de 2003, de fls. 254 a 256, que concluiu pelo indeferimento do pedido de ressarcimento e não homologação das compensações.

Cientificada em 20/09/2004, conforme Aviso de Recebimento da fl. 264, a interessada apresentou, no devido prazo, manifestação de inconformidade por meio do arrazoadado das fls. 268 a 272, onde alega em suma que o despacho decisório atacado indeferiu o pedido em decorrência da existência do processo administrativo nº 13603.001045/2001-43, para exigência de crédito tributário do IPI, estranho ao presente processo e à própria manifestante.

A DRF em Contagem, em conformidade com o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 1972, revisou o despacho anterior e proferiu o Despacho Decisório Saort, de 18 de novembro de 2004, corrigindo a identificação do processo administrativo fiscal de exigência do crédito tributário do IPI para o de nº 13603.001685/2001-53, mantendo os demais fundamentos e conclusões.

Contra esse despacho, do qual foi cientificada em 06/12/2004 (AR da fl. 279), mais uma vez a interessada se insurge por meio da manifestação de inconformidade das fls. 281 a 285, onde alega, em síntese, que à data da ciência do despacho decisório o processo 13603.001685/2001-53 - que foi o único fundamento da autoridade administrativa para indeferir o pedido de ressarcimento e não homologar as compensações - já havia sido julgado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes e não estava a depender de decisão definitiva que pudesse alterar o valor do crédito a ser compensado.

A DRJ/Santa Maria proferiu o Acórdão nº 18-8.520 (fls. 288 a 292), apreciando a manifestação de inconformidade das fls. 268 a 272 e negando-lhe provimento, pelo que o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário que foi julgado no sentido de anular a decisão de 1ª instância, em razão de alteração no despacho decisório.

Retornando os autos à DRJ, o processo foi julgado parcialmente procedente para reconhecer o direito ao crédito de R\$ 104.816,39 para ressarcimento/compensação, restando uma diferença de R\$ 20.915,02 que não fora reconhecida.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando suas razões.

Foi juntado aos autos o Memorando nº 10/2016 - RFB/DRFCON/Safis, de fls. 490 e ss.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O julgamento do presente feito se tornou absolutamente simples após a juntada do Memorando nº 10/2016 - RFB/DRFCON/Safis, através do qual o Auditor Danilo Paula Bodevan verificou a ocorrência de equívocos na Reconstituição da Escrita Fiscal realizada no procedimento fiscal.

O auditor apresenta um longo arrazoado no qual apresenta as razões que o levaram a equívoco, concluindo ao final o seguinte:

Conclusão

Desse modo fica claro que R\$ 125.731,41 é o valor máximo que pode ser ressarcido ao contribuinte.

Observe-se, desse modo, que restaria ainda ressarcir ao contribuinte o valor de R\$ 20.915,02 (vinte mil, novecentos e quinze reais e dois centavos) resultado da diferença entre o saldo da escrita reconstituído pela nova metodologia aplicada (R\$ 125.731,41) e o valor já deferido anteriormente (R\$ 104.816,39).

São estas as informações que temos a prestar, e s.m.j. do Senhor Supervisor da Equipe de Fiscalização Fazendária sugerimos que :

- a) seja o presente encaminhado para apreciação do Senhor Chefe da Seção de Fiscalização;
- b) encaminhe-se em seguida à SAORT/DRF/CON para as providências a seu cargo, inclusive para que promova os ajustes necessários ao **deferimento da parcela residual do ressarcimento de crédito de IPI no valor de R\$ 20.915,02** (vinte mil, novecentos e quinze reais e dois centavos)

Por concordar integralmente com o conteúdo do mencionado memorando, adiro às suas razões para motivação de meu voto, nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, tornando-se o mesmo parte integrante do presente voto.

Assim sendo, resta claro que o contribuinte tem direito à integralidade do crédito pleiteado.

Desse modo, voto por DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

É como voto.

Carlos

Augusto

Daniel

Neto

-

Relator